



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALMEIDA

**GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº. 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA:
REALIDADE DE FORTALEZA/CEARÁ**

FORTALEZA / CEARÁ

2022

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALMEIDA

**GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº. 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA:
REALIDADE DE FORTALEZA/CEARÁ**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

FORTALEZA / CEARÁ

2022

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALMEIDA

GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES COMO MEDIDA
PROTETIVA NA LEI Nº. 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: REALIDADE DE
FORTALEZA/CEARÁ

Artigo apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Fametro – Unifametro,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ /2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Leonardo Jorge Sales Vieira - (Orientador)
Centro Universitário Fametro – Unifametro

Professor (a). Avaliador (a)
Centro Universitário Fametro – Unifametro

Professor (a). Avaliador (a)
Centro Universitário Fametro – Unifametro

**GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº. 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA:
REALIDADE DE FORTALEZA/CE**

¹Maria das Graças dos Santos Almeida

²Leonardo Jorge Sales Vieira

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a importância da reeducação/reabilitação de homens que respondem por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher como iniciativa de evitar a reiteração de novas práticas agressivas, assim como tratar psicologicamente e socialmente os agressores, possibilitando através do diálogo e grupos de apoio o conhecimento acerca da Lei 11.340/2006 e sobre a necessidade de compreender a desnecessidade de agir com violência. A pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetividade da constituição de grupos de reeducação/reabilitação para agressores e objetivos específicos de examinar os fatores que levam os homens à cometer violência contra as mulheres e as medidas legais penalizadoras, bem como verificar como a intervenção por meio da reeducação pode evitar a continuidade da prática agressiva e averiguar a eficácia das medidas de reeducação para evitar a prática agressiva, razão pela qual se faz necessário explorar sucintamente o contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo em questão é realizado por meio de uma metodologia qualitativa utilizando uma vertente de pesquisa documental e será dividida em três capítulos para fim de esclarecimento completo do tema, sendo que no primeiro capítulo da pesquisa será explorado o contexto histórico da violência contra a mulher, no segundo capítulo serão apresentadas as iniciativas existentes no país, com foco nas ações ativas na capital Fortaleza/CE e no terceiro capítulo serão expostas algumas decisões jurisprudenciais que demonstram a aplicação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial como uma das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: medidas protetivas; lei Maria da Penha; reeducação; violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar uma reflexão acerca da Lei 11.340/2006 e da importância da reeducação dos agressores como forma de prevenção a novos casos de violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Importante se faz tratar sobre o tema considerando que a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para amparar juridicamente as mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar de uma forma mais específica.

¹ Aluna Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro – E-mail: mariagpc2018@hotmail.com

² Professor Orientador – Mestre em Direito – E-mail: leonardo.vieira@professor.unifametro.edu.br

Essa medida vislumbrou impedir uma prática rotineira em nossa sociedade, pois por vários anos a mulher foi tratada como um objeto e não eram vistas como sujeitos de direitos, ou seja, eram enxergadas como se fossem propriedade de seus pais e posteriormente de seus maridos. Embora as estatísticas apontem que a violência contra mulheres no Brasil ainda é intensa, é preciso reconhecer que o ordenamento jurídico e a sociedade avançaram muito no que tange à proteção e a garantia de direitos às mulheres e essa evolução é contínua.

A lei definiu como violência várias condutas que antes, historicamente, eram consideradas assuntos de interesse exclusivamente do casal, como a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, isto é, a sociedade e o Estado não interferiam em conflitos familiares de ninguém, mulheres eram impedidas de ter opinião sobre várias temáticas como política, economia e assuntos que a sociedade discutia, a capacidade civil era totalmente vinculada à imagem do pai e depois do marido.

Os avanços jurídicos e sociais envolvendo as garantias fundamentais das mulheres foram acontecendo gradualmente, conforme a sociedade evoluía e movimentos feministas que buscavam visibilidade se fortaleciam, causas que necessitavam aceitação social e jurídica foram acontecendo e tendo credibilidade, fazendo com que chegássemos até os dias atuais.

A Lei nº. 11.340/2006 como será melhor explorada no desenvolvimento desta pesquisa mudou e muda a vida de muitas mulheres livrando-as da violência doméstica. Além de trazer e esclarecer as condutas que são definidas como crime, a legislação especial trouxe a importância de políticas públicas articuladas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal de forma integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de Segurança Pública, Assistência Social, Saúde e iniciativas não governamentais.

Ainda no azo de auxiliar as mulheres vítimas, a legislação também trouxe várias medidas que viabilizam o recomeço e a segurança, como o afastamento do agressor do lar e outras medidas dispostas na lei. O legislador não ignorou a importância de estudar as possíveis causas que levam um homem a agir de forma violenta contra uma mulher e para isso, no ano de 2020, a Lei Maria da Penha foi atualizada pela Lei nº. 13.984/2020 que adicionou dois incisos ao artigo 22 da mencionada lei e que será melhor estudada no decorrer deste trabalho.

No objetivo de explorar a temática, a estrutura desta pesquisa se dividiu em três capítulos, sendo que o primeiro trata acerca do contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher, no segundo será explorada a importância da frequência dos agressores a grupos de reeducação e o impacto gerado pela participação destes em reuniões e programas voltados ao diálogo e a troca de experiências que possuem como foco a não reincidência da violência doméstica e o terceiro capítulo, brevemente exporá algumas jurisprudências aplicadas

em casos de violência doméstica, em que os agressores, além de serem proibidos de manter contato e aproximação com a vítima e com sua família, também é obrigado a comparecer e participar de grupos de reeducação.

Para a construção deste artigo foram utilizadas pesquisas bibliográficas, de fonte primária e secundária, utilizando a metodologia qualitativa, insculpida em dados que já receberam tratamento analítico, assim como pesquisa documental. Vale salientar que a pesquisa bibliográfica possibilita que estudos já desenvolvidos acerca da mesma temática sejam usados para fundamentar a investigação que em alguns momentos dá ênfase ao descrito e em outros momentos traz ideias opostas ao desdobrado na pesquisa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher, hoje tão discutida e relevante, outrora havia sido naturalizada pela própria sociedade e Estado como problemas exclusivamente de família. Assim sendo, era o homem quem desempenhava um papel de total hierarquia, ou seja, ele é quem tomava as decisões, enquanto à mulher restava apenas cuidar da família.

Historicamente, portanto, observa-se o preconceito contra o gênero feminino ocorreu de forma acirrada e agressiva, pois não lhe era permitido desempenhar papéis e funções fora do lar. Assim, no que tange a discriminação com mulheres negras, se deu de forma extremamente impactante, segundo Del Priore (2013, p. 24):

Temperadas por violência real ou simbólica, as relações eram vincadas por maus-tratos de todo tipo, como se veem nos processos de divórcio. Acrescente-se à rudeza atribuída aos homens o tradicional racismo, que campeou por toda parte: estudos comprovam que os gestos mais diretos e a linguagem mais chula eram reservados às negras escravas e forras ou mulatas; às brancas se direcionavam galanteios e palavras amorosas. Os convites diretos para fornicção eram feitos predominantemente às negras e pardas, fossem escravas ou forras. Afinal, a misoginia – ódio das mulheres – racista da sociedade colonial as classificava como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais, com quem se podiam ir direto ao assunto sem causar melindres.

Del Priore (2013) mostra o quanto a violência contra as mulheres era constante no período colonial, dependendo da cor da pele da mulher, os atos de agressões eram superiores aos das sofridas pelas mulheres brancas. Considerando que para a época histórica, os negros sofriam todo tipo de preconceito e discriminação por conta da etnia, ressalta-se como fator histórico que rodearam o início e crescimento da violência contra a mulher. Enfatiza que, acerca da diferença entre homens e mulheres:

Ainda conforme o autor (2013, p. 6)

Não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada. No Brasil Colônia vigorava o patriarcalismo brasileiro que conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres pelos seus maridos eram autorizados pela legislação.

O Código Criminal de 1830, (CORREIA, 1981) refletindo os costumes da sociedade patriarcal brasileira da época, tratou de forma desigual, homens e mulheres, considerando que não trouxe mudanças significativa às mulheres. Outrora, o adultério, por exemplo, caso fosse cometido pela mulher casada era considerado tipo penal em qualquer circunstância. Porém, caso o adultério fosse praticado pelo homem casado, só seria constituído crime se fosse estável e público.

No art. 250 do Código Criminal de 1830 (BRASIL, *on-line*), dispunha o seguinte: “a mulher casada, que *commetter adulterio*, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero”. Constata-se que a prisão da mulher adúltera era de prisão com trabalho de 1 a 3 anos e nada se tratava acerca do adultério praticado pelo homem, com exceção das situações em que houvesse conhecimento público. Como exposto, evidencia-se que o caráter de maior gravidade e reprovabilidade da conduta de adultério era se praticado pela mulher. Percebe-se que a trajetória de direitos das mulheres foi lenta e, até, chegar em avanços consideráveis, muitas mulheres foram mortas sem o direito de defender a própria honra. Dessa forma, Correia (1981, p. 123) assevera:

Após quase 350 anos de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, o Código Criminal de 1830 afasta parte dessas normas, entre as quais, aquelas que autorizam os castigos e a morte de mulheres, por adultério, seguindo tendência de substituição da vingança privada pela mediação do Estado.

A legislação portuguesa trazida para o Brasil foi constituída pelas Ordenações Filipinas e permaneceram regendo a sociedade brasileira até meados do ano de 1916, isto é, até a publicação do Código Civil. Cabe ressaltar que, as mulheres eram vistas como pessoas incapazes de exercer qualquer ato da vida civil, sendo esta incapacidade suprida e representada pelo marido.

O modelo de família de séculos atrás colocava a mulher em posição de importância apenas no que dissesse respeito aos cuidados com o marido e com os filhos, mas socialmente era dispensável para tratar de política ou economia. Havia situações em que o marido poderia recorrer as leis para obrigar a mulher a ter relações sexuais.

O tratamento desigual no campo do Direito Penal em relação ao Direito Civil, foram sendo desconstruídos ao longo dos anos, a partir das representações e de manifestações feitas por mulheres. Considerando que os movimentos feministas foram determinantes para as

mudanças que aconteceram na sociedade e na realidade das mulheres, tendo em vistas que as pautas de violência doméstica passaram a ser recorrentes em manifestações.

2.1 Avanços jurídicos e sociais

Por muito tempo a figura feminina foi exposta a situações consideradas degradantes e ofensivas, principalmente com relação às questões de casamento, já que não tinham o direito a escolher seus companheiros, se submetendo a escolhas feitas por seus familiares. No que tange a falta de inserção da mulher ao seio social como um sujeito capaz de opinar e fazer escolhas, Luz e Fuchina (2009, p. 05) asseveram:

Em muitos momentos históricos de ampliação de direitos, as mulheres não foram abrangidas. Isso contribui para retardar o seu direito à plena cidadania, cujo conceito sofreu modificações no curso da história. Ocorre que a humanidade demorou a descobrir que o mundo é feito de homens e mulheres, ou seja, mesmo após as revoluções americana e francesa, das quais fizeram parte, as mulheres encontravam-se entre os desfavorecidos de cidadania, pois não desfrutavam dos avanços legislativos que, muitas vezes, sonegavam-lhe não só direitos políticos e civis, mas também o direito à educação. E assim é que, no campo do trabalho, mormente no das relações coletivas, registra a oposição sindical à integração das mulheres nos seus quadros no início do século XX.

Como os autores expõem, por um longo período da história da humanidade as mulheres eram invisíveis, ou seja, não eram enxergadas como pertencentes ao mundo, isto é, apenas os homens tinham direitos e somente a eles era dada a possibilidade de desfrutar dos avanços sociais. Teles (2006, p. 19) leciona o seguinte:

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, às pessoas do sexo masculino. As mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, decidiu fazer a Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina.

Como explana a autora, as primeiras evoluções sociais e políticas foram destinadas exclusivamente aos homens, ou seja, as mulheres foram esquecidas e por muito tempo permaneceu dessa forma. Ainda sob o olhar de Teles (2006, p. 20):

Analisando a história dos direitos humanos pode-se dizer que este se inicia no século XVIII com promulgação da Declaração dos Direitos Humanos na chamada Declaração da Virgínia em 1776, período em que precede a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa em 1789. Em 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambas defendiam o direito à liberdade, igualdade e propriedade como princípios da vida humana. Nestas declarações o desenvolvimento social, intelectual e econômico é posto independentemente de raça, religião, sexo e preferência política.

Como mostra, no século XVIII, a Revolução Francesa impulsionada pelo movimento da burguesia em ascensão buscava firmar uma nova ordem social que tivesse a liberdade no poder político e nada relacionado a mudanças incluía as mulheres, considerando também que a misoginia sempre foi algo voltado e direcionado às mulheres, principalmente aquelas que tentavam de alguma forma colaborar ou expor suas opiniões.

A proposta do feminismo foi a de uma sociedade alternativa tendo como objetivo a abolição, ou ao menos transformação profunda do que era imposto às mulheres, diante da ordem patriarcal e de seu poder regulador, em concordância dos princípios de igualdade, de equidade e de justiça social. (DESCARRIES, 2002). Os movimentos feministas sempre reuniram um conjunto de discursos e práticas que dão prioridade à luta das mulheres para denunciar a desigualdade de gênero que são presentes até os dias atuais.

2.2 O ordenamento jurídico brasileiro e os direitos das mulheres

A luta das mulheres em busca de igualdade e por respeito aos seus direitos foi uma jornada lenta. A Constituição de 1824 por exemplo, tratava como cidadão apenas a pessoa do sexo masculino, ou seja, as mulheres não eram vistas como cidadãs, tendo em vistas que sequer podiam votar ou ser votadas, seus atos da vida civil eram praticados diretamente pelos maridos.

No que tange a evolução e inserção da mulher no sistema laboral, Bottini (2013, p. 11) assevera:

A mulher também foi obrigada a encarar o trabalho fabril, pois os salários dos trabalhadores masculinos, que eram considerados chefes de família, foram profundamente achatados e não garantiam mais a subsistência familiar. Isto mudou radicalmente a vida das mulheres, já que elas passaram a executar dupla jornada de trabalho. No âmbito doméstico continuaram a cumprir com as funções de reprodução e, na fábrica passaram a desenvolver as atividades precarizadas em funções multitarefas. As mulheres, assim como os homens operários, eram condenadas ao trabalho em razão das necessidades impostas pela subsistência.

Foi na Constituição de 1934 (BRASIL, *online*) que foi consagrado pela primeira vez o princípio da igualdade entre os homens e mulheres, apesar da discriminação direcionada ao público feminino fosse significativa, tendo a Constituição de 1937 (BRASIL, *online*) não ter apresentado nenhuma alteração ou novidade legislativa para as mulheres, todavia, a Constituição de 1946 (BRASIL, *online*) representou considerável retrocesso quando retirou a expressão sem distinção de sexo quando se referiu que todos são iguais perante a lei.

É importante ressaltar que a Constituição de 1967 (BRASIL, *online*) trouxe ao ordenamento jurídico um único avanço tocante a redução da idade para aposentadoria da mulher, tendo a Constituição Federal de 1969 silenciado e não ter apontado nenhuma evolução.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã de 1988 que inúmeros direitos e garantias foram pensados às mulheres.

No Brasil, as leis foram sendo adequadas com o avançar da sociedade, fator que contribuiu para a criação de legislações específicas para a garantia de direitos das mulheres, como por exemplo a Lei nº. 4.121/1962, que instituiu o Estatuto da Mulher Casada, considerada um marco relevante para o reconhecimento dos direitos da mulher como sujeito de direitos no Brasil, dando-lhe várias garantias que foram consideradas positivas em todos os sentidos, seja jurídico como social.

A Carta Cidadã de 1988 passou a dispor também de outras garantias fundamentais às mulheres, como a licença maternidade de 120 dias, cujo direito tendo sido estendido às mães adotantes também, com base na Lei nº. 10.421/2002. (BRASIL, *online*)

Como exposto, a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para o reconhecimento de vários direitos das mulheres no Brasil, tendo em vista que a sociedade brasileira feminina foi construída em um cenário predominantemente patriarcal, embora hodiernamente ainda seja possível observar que a busca por reconhecimento ainda é presente na sociedade brasileira, muito foi conquistado.

3 GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES COMO MEDIDA PROTETIVA

A finalidade das Medidas Protetivas de Urgência é proteger a mulher que é vítima de violência doméstica, bem como sua família, ou seja, as medidas não têm natureza de sanção penal e suas providências estão previstas nos arts. 22 a 24 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e possuem a natureza jurídica de medidas cautelares que visam coibir a violência praticada contra a mulher.

O rol das medidas protetivas previsto na lei é meramente exemplificativo, isto é, é possível que o juiz conceda outras providências que não estejam elencadas na lei, ou seja, o juiz pode aplicar medidas de natureza cível, como o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programas oficiais ou comunitários de proteção e de atendimento, entre outras medidas, como determinar que os filhos sejam matriculados em instituições de educação básica mais próximas do local onde a vítima reside.

Para garantir a efetividade da proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência para a proteção das vítimas e cria obrigações para o agressor, que podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente, como por exemplo a prisão

preventiva nos casos de descumprimento das medidas e a proibição de contato por qualquer meio com a vítima, sua família e em alguns casos a suspensão do poder familiar.

Para Souza (2007, p. 116) “as medidas protetivas de urgência visam [...] garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o (a) seu (sua) suposto (a) agressor (a)”. Isto é, tal ferramenta nasceu para buscar a proteção das mulheres, pois estas ainda não são suficientes no setor familiar e precisam da intervenção do Estado para reequilibrar as relações de poder no contexto da situação familiar.

O objetivo da medida protetiva é proteger a vítima em qualquer lugar onde ela se encontre, proibindo o agressor de praticar novas agressões. Há necessidade de amparo à vítima nesse sentido, porque o agressor pode atormentar a mulher em locais diversos, indo ao local de trabalho da vítima ou até mesmo ser constantemente importunada através de outros meios como telefone ou redes sociais.

As Medidas Protetivas de urgência determinadas no artigo 22, da Lei Maria da Penha, mais precisamente nos incisos I, II, III, alíneas “a”, “b”, e “c” possuem caráter penal, no artigo 22, incisos IV e V, bem como os presentes no artigo 23, incisos III e IV e artigo 24, incisos II, III e IV, possuem caráter cível e as determinações do artigo 23, incisos I e II, bem como as do artigo 24, inciso I, têm natureza administrativa. Nesse contexto, o artigo 22 da mencionada lei dispõe acerca das medidas aplicáveis aos agressores sendo elas:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

Portanto, é extremamente importante discutir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, porque mais do que uma simples classificação do instituto, a resolução de tais controvérsias envolve a seleção de normas processuais predefinidas, isso impactará diretamente em questões essenciais para a efetividade da proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

Cunha (2021, p. 267) a respeito do rol exemplificativo das medidas protetivas:

Em um cenário onde as medidas protetivas de urgência são frequentemente ineficazes, é essencial encontrar maneiras de reprimir a violência doméstica, sem necessariamente prender o acusado, bem como aplicar medidas que realmente produzam um efeito mais longo e que mostre resultados. Assim, os grupos de reeducação/reabilitação se mostram como uma maneira de prevenir a reincidência da violência contra as mulheres.

A Lei 13.984/2020 acrescentou ao artigo 22 da lei 11.340/06 dois novos incisos, quais sejam, os VI e VII, nos quais são permitidas a adoção de medidas que obrigam o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher a comparecer a programas de recuperação/reeducação, bem como ser acompanhado por equipe psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A respeito desses programas assevera Bianchini (2013) “Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia”. Um dos desafios dos programas de reeducação é conhecer a raiz do conflito, onde em muitos casos são relacionados a fatores da infância e de como o homem foi conduzido durante a vida.

Fernandes (2015, p. 173) “Conhecer os fatores que levam o homem a praticar violência de gênero e desconstruir conceitos errôneos incorporados é uma forma de dar efetividade ao processo protetivo”. Mesmo depois de cumprir pena, poderá haver novas agressões, tanto em relacionamentos antigos como em novos, evidenciando a necessidade de mudança no 13 comportamento e na concepção dos agressores com relação a suas práticas agressivas, nesse viés a autora ainda destaca:

Com as medidas protetivas e a reeducação do agressor, o processo ressurgente como um instrumento de transformação da realidade. Rompe-se com a tradicional função do processo. Nasce um processo inovador, capaz de interferir na realidade de famílias violentas, transformando homens e mulheres e cumprindo uma função de pacificação social.

Ademais, a ressocialização do agressor através dos projetos de reeducação gera a necessidade de buscar diferentes formas de punição, buscando a capacidade de mudar os pontos de vista e ações de homens violentos, reintegrando efetivamente a sociedade com o agressor. Nesse sentido, Dias (2007, p. 139) assevera:

A imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correicional sobre a mulher e os filhos.

Também é relevante compreender o funcionamento do programa para se ter um bom resultado com os agressores como afirma Bárbara Musumeci (2013), em entrevista ao instituto ISER “antes que os grupos disseminem pelo país, é essencial definir suas premissas, metodologias de trabalho e os resultados esperados”. (GOMES; LOPES, 2013, p. 135). Dessa forma, compreende-se que o Estado precisa oferecer outras medidas que busquem solucionar uma realidade social sem necessariamente encarcerar, isto é, as medidas protetivas de urgência em si trazem alternativas para o agressor não ter a sua liberdade restrita, porém, na maioria dos casos é necessário que o agressor esteja longe da vítima para evitar ocorrências mais violentas.

No ano de 2020 foi realizado um mapeamento nacional em parceria de pesquisadores, Grupo de Pesquisa Margens, Departamento de Psicologia/UFSC e o COCEVID (Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro) cujo resultado foi de uma grande parceria entre pessoas e instituições que veem nos grupos reflexivos uma política pública eficaz no combate à violência doméstica no país. O mapeamento possibilitou a divisão de ações em todo o Brasil, como se observa na figura a seguir:



FIGURA 1 – MAPA - INICIATIVAS POR REGIÃO

O mapeamento aponta um total de 312 (trezentos e doze) iniciativas nacionais voltadas a programas e grupos ressocializadores, com princípios de reeducar e reestabelecer socialmente os homens que respondem a processos por violência doméstica. No Nordeste são 54 (cinquenta e quatro) iniciativas, sendo que no Ceará, até o mencionado mapeamento feito em 2020 eram 4 (quatro) iniciativas, tendo surgido outras, que serão exploradas no próximo título.

Vale salientar mais uma vez que os projetos que objetivam recuperar e reeducar os homens agressores são fundamentais e funcionam como medidas essenciais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo aplicadas em várias comarcas do país como ferramenta de combate a reincidência da prática de atos violentos contra as mulheres.

3.2 Implementação dos Programas de Reeducação de Agressores em Fortaleza/Ceará

Indiscutivelmente a Lei 11.340/2006 é um divisor de águas na realidade de vida de muitas mulheres no Brasil, considerando que ao estar amparada pela lei muitas vítimas de violência doméstica e familiar decidiram falar e denunciar seus agressores. Ocorre que como todo problema é enraizado no passado (na maioria) e na forma como as pessoas foram criadas e conduzidas, é preciso tratar as causas desses supostos problemas.

Com os agressores de violência doméstica não seria diferente e pensando nos impactos gerados pela falta de tratamento e acompanhamento dos agressores, foi sancionada a Lei nº. 13.984/2020 que determina que agressores de mulheres devem frequentar centros de reeducação, além de receberem acompanhamento psicossocial.

Bianchini (2013), no que tange a importância dos centros de reeducação/reabilitação dos agressores:

Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens agressores também foram eles próprios, vítimas de violência quando crianças, e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso.

Com a mencionada lei os juízes já aplicam aos agressores a obrigação de participar dos grupos de reabilitação e reeducação. Em Fortaleza/Ceará as medidas estão sendo aplicadas, como a Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus oferece oficinas voltadas aos agressores de violência doméstica e familiar. (CNJ, *online*) Todavia, embora a Lei Maria da

Penha traga a mencionada medida protetiva com urgência é fato que a maioria dos municípios do Estado do Ceará, como Aracati por exemplo, façam o encaminhamento do agressor ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para que possa participar de algum grupo.

Neste cenário a capital de Fortaleza está avançada, tendo em vista a existência de grupos de reabilitação e cursos voltados à reinserção dos agressores na sociedade, de forma que consigam recomeçar e ter uma visão diferente da importância do respeito às mulheres. O primeiro Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência – NUAH foi criado no ano de 2012, em Fortaleza/Ceará em parceria com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS.

Importante se faz ressaltar que os grupos de reeducação não existem apenas para receber o agressor com a finalidade de entender o porquê da violência praticada, mas de tratar o agressor para que o mesmo não repita os atos e consiga retornar ao convívio social de forma restaurada, ou seja, os grupos de reeducação possuem desafios voltados a garantir o recomeço do agressor, evitando que o mesmo reincida nos atos de violência.

No Ceará o Projeto de Lei nº. 420/2019 de iniciativa do Deputado Evandro Leitão, que foi aprovado na Assembleia Legislativa, dispõe sobre diretrizes para a criação de serviços de reeducação dos agressores que respondem a processos por cometimento de crimes de violência doméstica. Entre os mecanismos instituídos estão os de promoção de grupos reflexivos sob coordenação de equipes multidisciplinares que estimulem discussões que desafiem os agressores a refletir sobre suas ações.

No que tange ao histórico da violência contra mulheres, o parlamentar assevera:

As raízes dessa violência se encontram nos estereótipos construídos culturalmente ao longo dos séculos sobre as diferenças entre homens e mulheres e os supostos papéis que os mesmos devem desempenhar na sociedade. É necessário, portanto, que essa cultura seja transformada no âmbito educacional, complementado as mudanças legislativas, que, por si só, são insuficientes", aponta o parlamentar. (LEITÃO, 2022, *online*)

Sobre a importância de participação aos grupos de reeducação, Saffioti (2004, p. 68) assevera que:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu *habitus*, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Na mesma direção Souza (2008, p. 177)

A criação de centros ou de outros órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação daquelas pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui providência indispensável para se evitar a reincidência. Até porque, em muitas situações, a pessoa agressora age em decorrência da formação familiar e da bagagem cultural que recebeu, sendo necessário fazê-la reconhecer que está agindo erradamente e que precisa se reabilitar, aceitando novos conceitos e valores.

A autora deixa claro a essencialidade do reconhecimento do ciclo de violência como um fator determinante para buscar melhorias, isso por parte não apenas da vítima, mas do próprio agressor, tendo em vista que como já exposto os grupos de apoio visam conscientizar e fazer com que o agressor se reconheça como agressor e busque mudar. Muitos homens possuem traumas familiares e bagagens que contribuem negativamente para a construção de uma vida diferente da que teve.

Como dito acima o mapeamento realizado no ano de 2020 apontava cerca de 4 (quatro) iniciativas, sendo as seguintes: Grupo E Agora José, coordenado pelo Poder Judiciário, Projeto As Marias, coordenado pelo CREAS em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Projeto Diálogos de Paz, coordenado pelo Poder Judiciário em parceria com o CREAS e o Grupo Cactos, coordenado pelo Poder Judiciário em parceria com a Universidade Privada, Secretaria de Educação do Município de Quixadá-Célula de Mediação e Cultura de Paz.

Atualmente o Estado do Ceará conta com mais grupos e projetos, como é o caso da CAP – Coordenadoria de Alternativas Penais que tem como objetivo possibilitar às pessoas em cumprimento de Alternativas Penais em Fortaleza e no interior, meios reflexivos para prevenir a reincidência e para facilitar o desenvolvimento pessoal e social.

As alternativas penais que são acompanhadas pela Coordenadoria de Alternativas Penais são as penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, Acordos de Não Persecução Penal, medidas cautelares diversas da prisão e Medidas Protetivas de urgência. Não apenas dentro do Fórum Clóvis Beviláqua, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), na capital de Fortaleza, mas nas comarcas de Caucaia e Maracanaú também possuem postos da Coordenadoria de Alternativas Penais.

Em parceria com a Coordenação de Monitoração Eletrônica de Pessoas, a Coordenadoria de Alternativas Penais dispõe de equipe técnica que atua nos Núcleos de Monitoração Eletrônica e Alternativas Penais nas cidades de Juazeiro do Norte, Iguatu, Quixadá, Itapipoca e Sobral. (*online*) Importante se faz ressaltar a importância que o Poder Judiciário tem na conscientização, cooperação e apoio de projetos destinados a recuperação e reeducação dos agressores.

A Universidade Estadual do Ceará – UECE, com apoio do 1º Juizado da Mulher de Fortaleza, está desenvolvendo o Projeto Paz em Casa e a iniciativa tem como diretriz proporcionar aos homens que estão respondendo a processos por violência ou estão com medidas protetivas deferidas contra eles possam ter a oportunidade de refletir sobre a violência praticada e compreender os impactos e consequências de seus atos. Os encontros do projeto acontecem uma vez por semana através de reuniões virtuais pelo aplicativo Google Meet com a colaboração de psicólogos e estagiários.

4 JURISPRUDÊNCIAS APLICADAS COM FOCO NA MEDIDA DE COMPARECIMENTO DO AGRESSOR AOS GRUPOS DE REEDUCAÇÃO

A Lei 11.340/2006 foi alterada no ano de 2020 pela Lei nº. 13.984/2020 e adicionou dois incisos ao art. 22, determinando que agressores, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser obrigados a comparecer a programas de reeducação e recuperação, além de ter o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupo, sendo que essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO EM PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E DE REEDUCAÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO NO TÍTULO CONDENATÓRIO. DESVIO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O comparecimento obrigatório do condenado pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher em programas de recuperação e de reeducação é obrigação prevista exclusivamente na pena restritiva de direito de limitação de fim de semana (LEP, art. 152, parágrafo único). 2. Incorre em desvio de execução (LEP, art. 185) o Juízo que cumula obrigação prevista para a pena de limitação de fim de semana com a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX20208070000 DF XXXXX-08.2020.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na ementa citada o agravante, condenado por crime de violência doméstica, recorreu com a finalidade de que a sentença fosse parcialmente reformada para que a medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação fosse afastada. Salienta-se que ao condenar o agressor ao comparecimento a grupos de reeducação, o magistrado reforça a importância do enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/06, ART. 22). 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/06, ART. 7º) INDÍCIOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. REGISTROS DE OCORRÊNCIA. 2. MEDIDAS PROTETIVAS. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA. COMPARECIMENTO A PROGRAMA EDUCACIONAL (LEP, ART. 152). 1. As declarações da vítima e os registros de ocorrência por ela efetuados, no sentido de que o agressor tê-la-ia ameaçado e ofendido verbal e fisicamente, são indícios suficientes da prática de violência doméstica a ponto de justificar a imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor do ofensor. 2. Não são desproporcionais as medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima e da necessidade de comparecimento a programa educacional se a violência doméstica supostamente cometida consiste em ameaças e agressões físicas e verbais. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Habeas Corpus (Criminal): HC XXXXX-27.2017.8.24.0000 Blumenau XXXXX-27.2017.8.24.0000.

No *habeas corpus* impetrado com preliminar de tutela provisória foi argumentado que o paciente estava sofrendo constrangimento em razão do deferimento das Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida com a tentativa de convencer o tribunal da aplicação desproporcional de medidas em favor da vítima, sendo que foram aplicadas cumulativamente, o que é possível e sem nenhuma problemática jurídica.

Algumas decisões jurisprudenciais mais atuais estão relacionadas a pedidos de reforma de sentenças por alegações de *bis in idem* no que se refere a determinação de comparecimento do agressor a programas de reeducação combinado com o art. 152 da Lei de Execuções Penais, mais precisamente no parágrafo único, que dispõe sobre as penas de limitação de final de semana e expõe o seguinte:

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena. Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento. Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 1984, *online*)

O parágrafo único foi introduzido ao dispositivo através da Lei nº. 14.344/2022 que alterou outras leis especiais também como o Estatuto da Criança e Adolescente, reforçando o sistema de proteção aos direitos das crianças/adolescentes e das mulheres, além de trazer a possibilidade de na sentença constar a determinação do agressor comparecer a programas de recuperação e reeducação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher sofreu historicamente para conseguir alcançar direitos básicos, como a independência financeira, profissional e o reconhecimento social, isso por culpa de uma construção machista, onde enxergava a mulher de forma incapaz, destinada apenas a cuidar do marido e dos filhos. Embora a realidade tenha mudado consideravelmente, ainda é possível ver mulheres sendo vítimas de todo tipo de violência, fato que fez com que a Lei 11.340/2006 surgisse como um mecanismo de proteção que visasse proteger e inibir a violência. A mencionada lei, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi e é um grande marco no ordenamento jurídico e na defesa da mulher, como já exposto.

Apesar da violência ainda ser presente na vida de várias mulheres que ainda sofrem violência e estão presas à comportamentos do passado, não é possível negar a transformação da posição das mulheres dentro do contexto familiar, na sociedade, na política e dentro do ordenamento jurídico. Sem dúvida, a lei mudou e salva todos os dias a vida de muitas vítimas que denunciam seus agressores.

A legislação trouxe o conceito dos tipos de condutas que são consideradas crimes, bem como apresenta a importância da criação e implantação de políticas públicas de forma articulada da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Organizações Governamentais e não governamentais, assim como a participação conjunta da iniciativa privada e da sociedade em geral, uma vez que essa é uma realidade em que todos fazem parte.

Como explorado na pesquisa, no Brasil, é comum o Poder Judiciário aplicar outras medidas alternativas como estratégia social de ressocializar o agressor, seguindo a mesma ótica de reeducação de outros tipos de agressores tratar pessoas que agem de forma violenta dentro com contexto de violência doméstica e familiar é necessário e urgente, tendo em vista que considerando a cultura machista e os desafios enfrentados historicamente pelas mulheres o compartilhamento de conhecimento na área de direitos fundamentais das mulheres faz a diferença.

Embora o comparecimento do agressor aos grupos de reeducação/reabilitação tenha sido trazido formalmente pela Lei nº. 13.984/2020 é fato que algumas varas já adotavam encaminhamentos semelhantes, principalmente o psicossocial, de fator extremamente importante para a prevenção de novos atos de violência, tendo em vista o principal objetivo da medida que é promover mudanças de comportamento através do diálogo e da conscientização feitos por profissionais especializados, como psicólogos e de equipes multidisciplinares.

As questões de reeducação e reabilitação de agressores por meio de projetos de ressocialização foi uma medida inserida na Lei Maria da Penha e que visou dar importância ao tratamento dos agressores, ou seja, a dar condições para que eles retornassem ao meio social e

que principalmente aprendessem por meio do diálogo e da participação a grupos de reeducação, a ter consciência sobre seus atos.

Atuando diretamente com o agressor, através de grupos e do acompanhamento psicossocial é possível desconstruir conceitos machistas e afastar comportamentos agressivos, ou seja, as chances de reincidência ficam reduzidas. Como foi apresentado nesta pesquisa, até o ano de 2020 existiam cerca de 312 (trezentos e doze) iniciativas em todo o Brasil, sendo que no Ceará existiam 4 (quatro), que foram sendo multiplicadas.

Como foi demonstrado neste artigo, a capital de Fortaleza, região metropolitana e algumas cidades constam com projetos que buscam realizar encontros semanais com homens que respondem a processos por violência doméstica. É reconhecida a importância do comparecimento dos agressores aos grupos de reeducação, para que estes consigam se conscientizar, conhecer sobre os direitos fundamentais e aprender a não dar continuidade ao ciclo de violência que muitas mulheres vivem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1969**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Conselho do Direito da Mulher**. Você sabia que os direitos da mulher também são direitos humanos? Brasília: Governo do Distrito Federal, 1999.

_____. **Lei 11.340/2006** - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de

Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.
Acesso em: 05 set. 2022.

_____. **Lei nº. 13.641/2018** – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm.
Acesso em: 06 set. 2022.

_____. **Lei nº. 10.421/2002** - Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Lei nº. 4.121/1962** – Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Lei nº. 13.984/2020** - Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

_____. **Lei nº. 7.210/1984** – Lei de Execução Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal-DF - DF XXXXX-08.2020.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1172151988/inteiro-teor-1172152071>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Habeas Corpus (Criminal): HC XXXXX-27.2017.8.24.0000 Blumenau XXXXX-27.2017.8.24.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/506981022/inteiro-teor-506981111>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. Jusbrasil, 2013. Disponível em:
<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressoresgrupos-dereflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>. Acesso em: 20 out. 2022.

BOTTINI, Mamus Lucia. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE Produções Didático-Pedagógica**. 2013. Disponível em:
http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_fafipa_hist_pdp_lucia_mamus_bottini.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

CURSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO SÃO OFERECIDOS AOS HOMENS PROCESSADOS PELA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em:

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170740317/cursos-de-responsabilizacao-sao-oferecidos-aos-homens-processados-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 30 out. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de Revista Gênero**. v. 5, n. 2, p. 9-34, 1.sem, 2005.

CORREIA, Mariza. **Os crimes da Paixão. Coleção Tudo é História**. Editora Brasiliense, 1981.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 10. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAP. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/cap/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª, ed, São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <<http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulhermary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 28 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007.

DESCARRIES, Francine. **Um feminismo em múltiplas vozes, um movimento em atos: os feminismos no Québec**. In: Labrys, estudos feministas. Brasília: UnB, número 1-2, julho/dezembro, 2002.

Day, V. P., Telles, L. E. B., Zoratto, P. H., Azambuja, M. R. F., Machado, D. A., Silveira, M. B., Debiaggi, M., Reis, M. G., Cardoso, R. G., & Blank, P. (2003). **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul, 25(1), 9-21.

FERNANDES, aléria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)** – São Paulo: atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/2@100:0.0.0>. Acesso em: 22 out. 2022.

GOMES, Carla de Castro; LOPES, Paulo Victor Leite. Entrevista com Barbara Musumeci Mourão. In LOPES, Paulo Victor; LEITE, Fabiana. Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. Rio de Janeiro: Iser, 2013. P.129-144. Disponível em: http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_mio_9nov.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

LUZ, Alex Faverzani e FUCHINA, Rosimeri. **A evolução histórica dos direitos da mulher sob a ótica do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

LEITÃO, Evandro. **Projeto prevê diretrizes para reeducar agressores de violência doméstica**. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. 2022. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/103007-1409rg-projeto-evandro>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MAPEAMENTO NACIONAL DAS INICIATIVAS, PROGRAMAS OU GRUPOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/Desktop/Mapeamento-Nacional-Iniciativas-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-contra-mulheres.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

MELO, Mônica; FARIA, Helena Omena Lopes de. *Série Estudo*. n. 11. p. 373. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, out. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: RT, 2013.

NÚCLEO BUSCA REEDUCAR O HOMEM AGRESSOR. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/nucleo-busca-reeducar-o-homem-agressor-1.624835>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Oliveira, E. M. et al. (2005). **Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo**. *Saúde Pública*, 39(3), 376-382.

SFORNI, Marta Sueli de Faria. **A Feminização do Corpo Docente na Democratização do Ensino no Século XIX**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1996.

SAFFIOTI, HeLeith I.B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, v.13, n.4, p. 82-91, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>> Acesso em: 06 mar. 2021.

_____, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Coleção Brasil Urgente, 2004.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____, Sérgio Ricardo de. **Comentários À Lei de Combate À Violência Contra A Mulher**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 177.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo. Editora brasiliense, 2006.